



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei Complementar 6384/2026

Autor: Mesa da Câmara Municipal de Taquaritinga

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei Complementar registrado sob o número 6384/2026 de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Taquaritinga, dispõe sobre a concessão de reajuste dos salários dos servidores públicos do Poder Legislativo de Taquaritinga.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

O Projeto em análise busca o reajuste dos salários dos servidores públicos da Câmara Municipal de Taquaritinga.

Determina o artigo 37, X da Constituição Federal que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

De tal dispositivo legal o que se aplica ao caso em lume é a questão em que a remuneração deverá ser prevista por meio de lei específica e observada a iniciativa privativa.

Evidentemente que, em se tratando de pessoal do Poder Legislativo, ao ente que o dirige é que competirá a elaboração de tal instrumento, a saber, a Mesa Diretora.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Art. 26. Compete, privativamente, à Mesa:

I - propor projetos de lei e resoluções, entre outros que:

a) disponham sobre a criação ou extinção de cargos dos serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração;

Ademais, o dispositivo supra é o desdobramento, por simetria dos artigos 51, IV e 52 XIII da CF, cujo teor estabelece à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, o poder de dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Respeitado, portanto o primado da Separação dos Poderes da Federação, o Projeto em análise não possui vício de iniciativa.

Outro ponto que merece destaque foi a obediência ao artigo 16 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Respeitados os requisitos acima elencados, conforme se depreende da Estimativa de Impacto orçamentário Financeiro carreado aos autos do procedimento, não há nenhum óbice, legal e nem gramatical.

Do ponto de vista material, a própria Constituição Federal aduz em seu artigo 30, II ser de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que se afigura na matéria em exame.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela total admissibilidade do Projeto.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Taquaritinga, 9 de março de 2026.

Maria Aparecida de Azevedo
Presidente

Lívia Zuppani
Vice-Presidente

Fernandes Francisco da Silva
Relator